



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 06 (seis) dias do mês de janeiro de 2010, às 14h30, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Septuagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses; e dos Conselheiros Pedro Durão e Leo Peres Kraft.**

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. **Apreciação do tema: "Cessão de servidores da Procuradoria-Geral do Estado para outros órgãos"**

[Assinaturas manuscritas]

2. Apreciação do Processo nº 022.000.07792/2007-6

Assunto: Reenquadramento

Interessado: Antônio Carlos Oliveira Garcez

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Apreciação do Processo nº 022.000.008856/2006-6

Assunto: Reenquadramento

Interessado: José Menezes Corcino

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4.0 que ocorrer.

2- Por sugestão da Cons. Carla Costa, o Presidente do Conselho iniciou a reunião com a apreciação de dois processos que não constam em pauta, mas que foram apresentados em mesa.

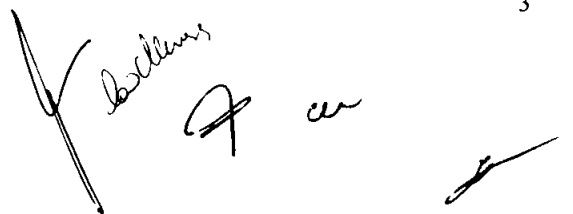
O primeiro, de relatoria do Cons. Pedro Durão (processo administrativo nº 010.000.01513/2009-3), tratando do pedido de afastamento para curso apresentado pelo colega Tiago Bockie de Almeida, o qual fora apreciado em momento anterior, quando, por falta da manifestação do superior imediato acerca da conveniência ou oportunidade do afastamento solicitado, foi determinada a suspensão do julgamento.

Com a palavra, o relator Pedro Durão fez a leitura do voto. Em discussão, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft e Cons. Pedro Durão), decidiu-se pelo deferimento parcial do requerimento, autorizando-se a licença remunerada para fins de curso de mestrado, com início a partir do término do prazo mínimo da força-tarefa, ou seja, a partir de 30 de março de 2010, até 31 de dezembro do mesmo ano, observadas as ressalvas constantes do voto do relator. A saber: "a) seja o pedido referendado e justificado pela Procuradora Chefe do Setor; b) seja adunada certidão subscrita pela Coordenadoria de

Pessoal ou pela Secretaria-Geral da PGE, informando que o requerente não responde a procedimento disciplinar administrativo; c) seja apresentado à Corregedoria, pelo Procurador do Estado requerente, relatório semestral de suas atividades acadêmicas; d) seja acostada certidão do Centro de Estudos, dando conta de que inexistente empréstimo pendente de livros ao interessado; e) a lavratura de um termo de compromisso formal, no qual o interessado deverá assumir o dever de ressarcir ao erário os valores despendidos, caso venha a desistir do curso, ou, findo este, não retorne ao serviço público por tempo igual ao afastamento remunerado".

3- Ato contínuo, foi iniciada a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01568/2009-4, posto em mesa pela relatora Conceição Barbosa, que diz respeito a pedido de afastamento para curso formulado pelo colega José Paulo Leão Veloso Silva.

Após a discussão da matéria, entendeu-se, por unanimidade, que tanto a apreciação do pedido de licença para curso quanto a de permissão de labor em outro domicílio para fim de que o servidor interessado possa realizar curso de qualificação técnica profissional, em nível de pós-graduação, necessitariam da manifestação da respectiva chefia, quanto à conveniência e oportunidade do pleito, como também da presença dos requisitos objetivos de que tratam os artigos 26 e seguintes da Lei Complementar 16/1995, aplicável à hipótese de forma supletiva, em especial: 1) definição do curso e da instituição; 2) declaração de aptidão para realização da matrícula; 3) bibliografia do curso; 4) termo de compromisso (compromisso de retorno às atividades do cargo pelo mesmo prazo de realização do

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. One signature appears to be 'Bellus' and another 'ar'.

curso); 5) declaração de início e término do curso; 6) comprovação de reconhecimento do curso pelo MEC; 7) carga horária do curso; 8) sistema de módulos; 9) tipo de trabalho de conclusão do curso. Estando presente no julgamento o Procurador Chefe da Via Administrativa, Carlos Monteiro, ao mesmo foi concedida a palavra, para o fim de se manifestar quanto aos requisitos de conveniência e oportunidade. Pelo mesmo foi dito que "quanto ao pedido principal, a Chefia já se manifestou por meio eletrônico, consoante doc. de fl. 03, no dia 16/12/2009, entendendo o pedido como inédito, porém possível de administrar em face do compromisso assumido pelo postulante e dos meios disponíveis em termos de comunicação, a exemplo de correio, e-mail, fax, etc. Por outro lado, apesar de entender como indispensável a qualificação do servidor publico, sobretudo a do Procurador de Estado, em face da responsabilidade e complexidade de suas atividades, a qualificação para curso atende a um desejo constitucional. Todavia, na atual situação, a Procuradoria da Via Administrativa vem atravessando inúmeros procedimentos de celeridade processual, para atender às demandas dos servidores públicos, porém, a crescente demanda de processos e a baixa quantidade de Procuradores lotados nesta Especializada inviabiliza o deferimento da licença para curso sem substituição por outro Procurador".

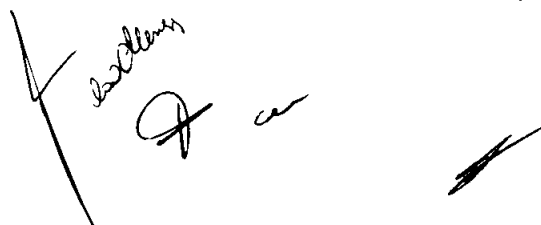
Com a palavra, a relatora Conceição Barbosa pronunciou-se pelo deferimento do pedido, desde que presentes, na hipótese, todos os requisitos que seriam necessários para o deferimento da licença para curso, ressalvado o período equivalente a um mês antes e um mês depois da vigência do curso. Ponderou ainda a relatora que, se é dado à Administração conceder o afastamento remunerado por completo

para a realização de cursos de qualificação quando presentes os requisitos, com maior razão poderia a Administração permitir ao servidor interessado realizar o curso indicado mantendo, em paralelo e sob controle programado, seu labor profissional, mesmo que em outro domicílio. Essa solução encontraria respaldo nos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, os quais, combinados com as disposições de lei que tratam da licença para curso, autorizariam o deferimento.

Com a palavra, a Cons. Carla Costa apresentou voto oral divergente, manifestando-se pelo indeferimento da autorização de labor em outro domicílio, tanto por entender que a formula comprometeria o propósito da licença para curso de aperfeiçoamento, já que, para otimizar a qualificação, o servidor deveria voltar todo o seu esforço para o curso referido, como também porque a hipótese geraria um labor diferenciado para o servidor requerente, diante dos demais congêneres, sem previsão legal. Entendeu, todavia, ser possível, na hipótese, o deferimento da licença para curso de pós-graduação, mesmo diante da inconveniência e inoportunidade declaradas pela Chefia respectiva, eis que, na condição de Corregedora, pode concluir que, com os resultados iminentes da força-tarefa implementada na Especializada em que se encontra lotado o requerente e a implementação dos trabalhos da Procuradoria itinerante, o fluxo de trabalho alcançará um quantitativo, a partir de então e durante toda a vigência da licença em trato, compatível com o número de Procuradores remanescente na Via.

Colhidos os votos, acompanhou a relatora o Cons. Léo Kraft e acompanharam o voto dissidente os Conselheiros Pedro Durão e Márcio Rezende. Por maioria, foi

5

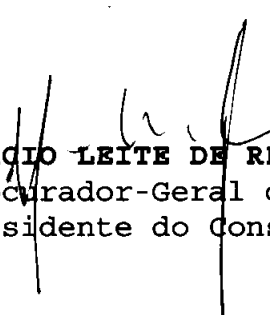


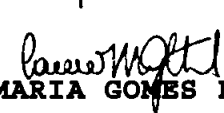
deferido o pedido de licença para curso no período equivalente à duração do mesmo, e indeferido o pedido de autorização de labor em outro domicílio.

4- Voltando-se para o item 1 da pauta, inicia-se a discussão sobre a cessão de servidores da Procuradoria-Geral do Estado para outros Órgãos. Em apreciação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft e Cons. Pedro Durão), deliberou-se pelo deferimento da continuidade da cessão dos servidores de que trata o ofício circular 0324/2009/SGRH/SEAD, a saber: Acácia Maria Nascimento Marques, Belisdete Barbosa dos Santos, Sônia Maria Andrade e Tânia Souza Santana.

5- A pedido do relator, foram retirados de pauta os processos dos itens 2 e 3, assegurando-se, desde já, sua inclusão na próxima reunião ordinária.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

  6


Carla de Oliveira Costa Menezes

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho Superior

Leo Peres Kraft

LEO PERES KRAFT

Membro

Pedro Durão

PEDRO DURÃO

Membro

[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N.º: 010.000.01513/2009-3.
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: THIAGO BOCKIE DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO
ESTADO. LICENÇA REMUNERADA PARA
CURSO DE MESTRADO. PREVISÃO
LEGAL. ART. 87, INCISO III DA LC
27/96. DISCRICIONARIEDADE. VOTO
PELO DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho, por solicitação do Procurador-Geral trata da análise acerca do requerimento de licença formulado pelo Procurador do Estado **Thiago Bockie de Almeida** para curso de Pós-graduação, em nível de mestrado em direito na Universidade Federal da Bahia - UFBA, evocando os artigos 72, IV e 83, II, da Lei Complementar 27/96.

Para análise do pleito foram acostados os seguintes documentos: Requerimento; Declaração; Grade do curso; Parecer da Via Administrativa; Despacho; Ficha Funcional; CI; Ata da Reunião do conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

Por fim, É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado - LC nº 27/96 - prevê a concessão de licença para realização de cursos de aperfeiçoamento técnico-científico, sob o limite de 02 (dois) anos.

Nesse rumo, o conteúdo dos arts. 72, inciso IV, e 83, inciso II:

"Art. 72 - O Procurador do Estado não poderá se afastar do cargo e do exercício de suas funções, salvo para:

[...]

IV - frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento no país ou no exterior.

Parágrafo único. O período de afastamento não será computado para efeito de estágio probatório."

"Art. 87 - São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estágio confirmatório, os dias em que o procurador do Estado estiver afastado em razão de:

[...]

II- cursos e semanários de aperfeiçoamento e estudos, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização da autoridade competente;"

Ainda, é de interesse da própria Procuradoria Geral do Estado, como para a Administração Pública, possuir em seu quadro servidores com qualificação técnica.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Da apreciação dos documentos nos autos (fls. 05), retirou-se que há necessidade de ser cumprida, até 2010, uma disciplina optativa, a atividade de Seminário e Pesquisa e a atividade de Tirocínio Docente Orientado, e ainda, a elaboração da tese de conclusão do mestrado.

Cabe destacar que a dissertação deve guardar pertinência com as atribuições desenvolvidas com o cargo ocupado.

3. CONCLUSÕES DO RELATOR

Nesses termos, opino pela Viabilidade da concessão da licença ora pretendida até fevereiro de 2011 (fls. 03) em consonância ao Parecer nº6617/2009-PGE (fls. 29-32) exarado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa sob tutela do Procurador-Chefe, desde que:

- a) seja o pedido referendado e justificado pela Procuradora Chefe do Setor;
- b) seja adunada certidão subscrita pelo Departamento de Pessoal ou pela Secretaria Geral da PGE informando que o requerente não responde a procedimento disciplinar administrativo;
- c) seja apresentado à Corregedoria, pelo procurador do Estado requerente, relatório semestral de suas atividades acadêmicas;



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

- d) acostada certidão do Centro de Estudos, dando conta que inexistem empréstimos de livros pendentes ao interessado;
- e) a lavratura de um termo de compromisso formal, no qual o interessado deverá assumir o dever de ressarcir ao erário os valores despendidos, caso venha desistir do curso, ou, findo este, não retorne ao serviço público por tempo igual ao afastamento remunerado.

É como voto.

Aracaju, 05 de Janeiro de 2010.

Pedro Durão

Relator e Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe